

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580/006.325/90-79

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.345

RECURSO 72.526 - IRPF - EX.: DE 1986.

RECORRENTE - MAURO BARREIRA DE ALENCAR

RECORRIDA - D.R.F. em SALVADOR - BA.

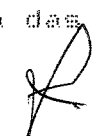
A.C.A.S.

Omissão de receita - Comprovado inexistir o rendimento dito omitido, não pode subsistir o lançamento.
Recurso provido.

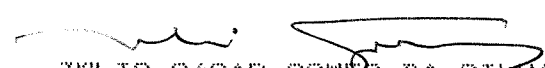
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO BARREIRA DE ALENCAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de JULHO de 1993.

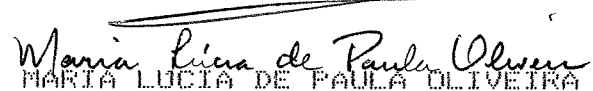

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WAI DEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA COR-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.325/90-79

ACÓRDAO Nº 102-28.345

REA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN e CARLOS
ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA
MARIA CLÉIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.325/90-79

RECURSO Nº: 72.526

ACÓRDÃO Nº: 102-28.345

RECORRENTE: MAURO BARREIRA DE ALENCAR.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de revisão de declaração de imposto de renda pessoa física, no exercício de 1986, onde foi apurada omissão de receita na cédula G, no valor de CR\$ 732.084.452,00, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 3, com base nos artigos 38 e 65 do RIR 80.

Em contestação tempestiva às fls. 93/5, o Recorrente alega em síntese:

1 - que foram computados como venda, valores de remessas de cacau à ordem no valor de CR\$ 2.425.176.000,00, apesar de constar na nota fiscal de entrada do exportador a natureza da operação como "registro a ordem" e "diferença de preço";

2 - que os negócios com o cacau, obrigam a entrega do produto no estabelecimento do exportador para venda futura, sem que se caracterize venda uma vez que não há transferência de propriedade.

3 - que junta para melhor apreciação da matéria, os extratos da conta corrente do único adquirente do cacau no período da fiscalização, que confirma o valor declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.325/90-79

ACÓRDÃO Nº 102-28.345

4 - que, não podem ser consideradas as notas fiscais indicadas no valor de CR\$ 400.000,00 pois foram declarados e se referiam a vendas realizadas em 1984.

A informação fiscal de fls. 178, analisando a matéria afirma:

a) com relação a parcela que o Recorrente diz lançada no exercício de 1985, mesmo fosse verdadeira a afirmativa, não teria amparo legal, pois o regime do imposto de renda é de caixa e não de competência.

b) que o exame do extrato da compradora do cacau comparado com o Diário e o Razão do Recorrente demonstram que houve pagamento de juros para a entrega futura do cacau o que caracteriza venda.

A decisão recorrida, de fls. 183, amparada na informação fiscal e no fato de que está comprovada a incidência de juros nos adiantamentos recebidos pelo Recorrente, o que caracteriza venda e não depósito, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente notificado, o Recorrente interpõe recurso voluntário, guardando o prazo legal e junta declaração do exercício de 1985 com razões que reiteram os termos da impugnação.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10580/006.325/90-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.345

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

A discussão maior neste processo é saber se a entrega do cacau indicado nas notas fiscais às fls. 48/88, é decorrente de venda em consignação para venda futura.

Parece-me que a razão cabe ao Contribuinte quando afirma a inexistência de venda, tratando-se de simples remessa para venda futura, não só pela falta de pagamento como também pelo fato das notas fiscais da autuada gravarem a natureza da operação como "Req. à ordem" e não tem crédito de ICM, servindo unicamente para a saída de mercadoria do produtor.

O argumento de fiscalização no sentido de que o pagamento de juros pelo Recorrente a firma Calheiro e Almeida, comprovado às fls. 32, comprova a venda, não me parece correta e, ao invés, induz ao contrário, isto é, a existência de empréstimo ou financiamento, nunca a compra, pois na venda quem paga juros é o comprador.

Quanto a parcela de CR\$ 400.000.000,00 declaradas pelo contribuinte no ano base de 84, não foi confirmada pela fiscalização e nem se justificaria a declaração do mesmo rendimento em dois exercícios.

Assim, uma vez confirmadas as razões da impugna -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/006.325/90-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.345

ção com documentos idôneos e incontestes voto para dar provimento
ao recurso.

Brasília(DF), em 07 de julho de 1993.



JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR